



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1136/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 03/2019

Mensagem nº 019/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“ACRESCENTA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 17 DE JANEIRO DE 2007, QUE ALTERA O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”*

O presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar dispositivos à referida lei de modo a abranger os servidores celetistas do magistério, visto que estes não recebem tratamento isonômico aos demais regimes de contratação, pois os benefícios trazidos nos artigos 13, 17 e 93 da Lei Complementar 17/2007 a eles não se estendem.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, especialmente no que tange ao pessoal da administração do Município, conforme preceitua o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1136/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 03/2019

Mensagem nº 019/2019

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

Seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1136/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 03/2019

Mensagem nº 019/2019

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, acerca da competência de cada Poder:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1136/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 03/2019

Mensagem nº 019/2019

Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local” (grifos nossos).

Portanto, em sendo verificada a competência do Poder Executivo Municipal para adentrar a matéria objeto da presente proposição e as alterações pretendidas estarem devidamente justificadas, fica evidente a legalidade da proposta em apreço.

O projeto encontra-se acompanhado de planilha, cumprindo parcialmente as exigências previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que, havendo aumento de despesas, deve constar dos autos a declaração do Ordenador de Despesas e, de igual sorte, que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e, ainda, com a lei de diretrizes orçamentárias. Por derradeiro, a estimativa de impacto financeiro para o exercício atual e os dois subsequentes. A referida estimativa fora devidamente juntada aos autos, ficando pendente apenas a declaração do ordenador de despesas atestando a compatibilidade das informações.

É importante salientar que, diante do aumento de despesa que acarretará a presente proposta, bem como, em estando em pleno exercício a Comissão de Finanças e



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1136/2019

Projeto de Lei Complementar da PMC nº 03/2019

Mensagem nº 019/2019

Orçamento, sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa dos termos apresentados.

Desta forma, mesmo sendo verificado a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, a proposição não cumpre todos os requisitos necessários à sua regular tramitação, uma vez que não junta aos autos a declaração do ordenador de despesas previsto no artigo 16 da LC 101/2000, portanto opinamos pela **ILEGALIDADE** e **NÃO PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 17 DE abril de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA